



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0033695-42.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante CELSO ANTONIO ROMANO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARIBA) e Interessado AGNALDO NAVARRO DE SOUZA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 0033695-42.2023.8.26.0000/50000

Ação Penal (competência originária)

Embargante: CELSO ANTÔNIO ROMANO

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 6530

Embargos de declaração. Ação penal (competência originária. Omissões. Inocorrência. Mera insatisfação com o resultado do julgamento. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO ANTÔNIO ROMANO, contra o v. acórdão (fls. 230/244) que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar o embargante como incurso no artigo 147, “caput”, do CP, à pena de 01 (um) mês de detenção, no regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, com destinação a ser estabelecida pelo juízo das execuções criminais, bem como a indenizar a vítima, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do pagamento de custas no importe de 100 UFESP's.

Inconformada, a il. Defesa constituída embarga alegando omissões quanto às seguintes alegações: condição psiquiátrica da vítima; identificação da voz do embargante; ambiguidade das frases e ausência de dolo; princípio in dubio pro reo; fixação de dano moral. Por fim, apresenta prequestionamento (fls. 01/10).

É o relatório.

Conheço dos embargos porque tempestivos, porém, os rejeito, certo de que o v. acórdão recorrido não contém os vícios alegados.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir. Ao contrário do alegado pela nobre Defesa, o processo foi devidamente solucionado, tendo o Acórdão embargado bem demonstrado os motivos que levaram o Órgão Colegiado a proferir a decisão.

Com efeito, a il. Defesa aponta omissões no v. acórdão e, nesse sentido, destaco trechos do “decisum”:

Condição psiquiátrica da vítima (fls. 237/238 e 241):

*Vê-se que as **declarações da vítima se mostraram precisas, uniformes e convincentes**. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por ela ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis.*

*As palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à **validade dos depoimentos prestados pelos ofendidos nos crimes praticados às ocultas**, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.*

*Nesse ponto, cabe ressaltar que a **tentativa defensiva de desmerecer o valor das palavras da vítima para, com isso, alcançar a absolvição, não se mostra hábil a afastar a culpabilidade do réu, a tipicidade da conduta ou mesmo sua força probatória**, uma vez que a prova amealhada aos autos, como visto, não se resume às palavras do ofendido, **encontrando eco, também, no relato da testemunha presencial**.*

Nesse sentido, destaco trecho da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, que passa a integrar o presente “decisum” (fls. 226):

Respeitosamente, as alegações em tela são meros desdobramentos, com alguma carga retórica e com mais detalhamento, da linha de defesa já compilada nas Alegações

Finais apresentadas às fls. 202-212.

*O ponto nevrálgico é que a excogitada relação causal entre o suposto **quadro de saúde mental do ofendido e a ventilada exacerbação da sua reação**, na medida em que seria mais vulnerável diante do cenário telado, é **mera ilação desenhada pelo defensor**, que industriou um cenário de causa e efeito sem qualquer embasamento probatório. **O laudo médico que supostamente atesta os transtornos psiquiátricos sofridos pela vítima não prova**, em absoluto, que o quadro médico em discussão é capaz de influenciar ou exacerbar a percepção da vítima com relação ao conteúdo intimidatório da conduta do autor, aferível, aliás, objetivamente, conforme já discutido em sede de alegações finais.*

*Além disso, **os relatos colhidos sob o contraditório são consonantes com a narrativa apresentada na Delegacia de Polícia pelo ofendido (fl. 04) e há o testemunho da senhora RAFAELA CRISTINA ROCHA, que corrobora a versão da vítima.***

Nessa ordem de ideias, revela-se que não há elemento probatório novo capaz de alterar as conclusões lançadas na peça do Ministério Público de fls. 187/196.

(...)

Ressalte-se que o relatório médico trazido à baila pela i. Defesa em sua manifestação de fls. 215/218, o qual se encontra encartado aos autos do habeas corpus 2273449-36.2024.8.26.0000, em que pese constatar que a vítima possui transtorno de personalidade instável e de ansiedade, quanto a ela concluiu:

V - EXAME MENTAL: Bom estado geral, ativo, consciente, lúcido, volição e pragmatismo estáveis, sem alterações cognitivas, humor eutímico, afeto congruente, pensamento adequado.

Ademais, eventual abalo ou instabilidade emocional da vítima não excluem a culpabilidade do acusado por suas ações, uma vez que, repita-se, a prova não se resume às palavras do ofendido. Os demais argumentos defensivos não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do réu.

Identificação da voz do embargante (fls. 238):

Não resta dúvida quanto à autoria. Não bastasse a vítima haver afirmado, peremptoriamente, que fora o Alcaide o autor do telefonema, o próprio réu confirmou ter efetuado várias ligações telefônicas à vítima, dizendo apenas não se lembrar dos termos específicos por ele utilizados.

Ambiguidade das frases e ausência de dolo (fls. 239):

*Resta evidente o dolo na conduta do réu, sendo certo que o conjunto probatório amealhado **não permite a alegação de ambiguidades** nas afirmações do réu.*

Nesse sentido, a vítima afirmou que o réu disse: “a brincadeira tinha acabado”, então falou para o réu procurar a Justiça, ao que o réu respondeu: “Eu resolvo isso em meia hora”. Mas não é só. A testemunha Rafaela esclareceu que foi uma ligação curta e ríspida, na qual o interlocutor xingou a vítima e disse que “a brincadeira acabou” e que “aqui em Guariba a gente resolve as coisas diferente”, entendendo que o interlocutor não procuraria a Justiça e sim agiria de outra forma, com briga, discussão ou um vídeo falando mal.

*Assim, a constatação dos fatos não reside somente nas palavras da vítima, uma vez que a testemunha confirmou os **dizeres ofensivos e intimidativos, feitos de forma ríspida, que também a levou a crer que algum mal seria feito à vítima.***

Princípio *in dubio pro reo* (fls. 237 e 239/240):

*"... a **prova amealhada aos autos**, como visto, não se resume às **palavras do ofendido**, encontrando eco, também, no **relato da testemunha presencial.***

(...)

*Noutros dizeres, nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar a defesa do acusado de que não tinha intenção de ameaçar a vítima, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta, **afastando-se a tese de insuficiência probatória.***

O crime de ameaça tem natureza formal e configura-se com a intenção do acusado de amedrontar a vítima, proferindo intimidação séria e idônea, o que de fato ocorreu, tanto que a vítima procurou a Polícia, registrou a ocorrência, representou o réu e acabou por fechar seu escritório na cidade de Guariba.

Nesse sentido:

"O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017) (STJ,

REsp 1.712.678 DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/04/2019).

Cabe ressaltar que eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao revés, é durante a exaltação dos ânimos que tal crime ocorre com maior frequência.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Anoto que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta a intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para a sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima estando calmo e equilibrado (...)”. (TJSP, 8ª Câmara Criminal, Apelação nº 0001707- 97.2014.8.26.0491, Rel.^a Des.^a Ely Amioka, j. em 27/10/2016).

(...)

*Assim, **restou comprovado** que o réu praticou os atos descritos na denúncia, mostrando-se imperativa sua condenação como incurso no artigo 147 do CP.*

Fixação de dano moral (fls. 235 e 243):

*A vítima Agnaldo Navarro de Sousa esclareceu que o réu telefonou ao seu escritório, onde estava o interrogando e a secretária, ocasião em que ele falou que “a brincadeira tinha acabado”. Asseverou ter se sentindo ameaçado pelas palavras proferidas, acrescentando que, **em razão dos fatos, fechou seu escritório em Guariba, que***

*tinha 100 funcionários, os quais deixaram de comparecer ao trabalho em razão do temor causado. Acrescentou que as **Polícias civil e militar foram até seu escritório** e somente não entraram porque não tinha mandado. Esclareceu ter dito ao réu que, se ele achava que estava incomodando, ele deveria entrar na Justiça, ao que o réu respondeu: “Eu resolvo isso em meia hora.” Afirmou que **após os fatos muitas pessoas o procuraram para que fosse embora de Guariba**. Asseverou que a ameaça mexeu muito com ele e que identificou com absoluta segurança o prefeito como sendo o interlocutor. Afirmou que **perdeu muito dinheiro em razão dos fatos, ante o fechamento do seu escritório** em Guariba após um mês. Questionado pela Defesa em relação ao convite que teria feito para ao ofensor e seu patrono para tomarem um café, afirmou que foi o advogado quem telefonou para o depoente, não estendendo o convite ao Prefeito.*

(...)

Indenização à vítima. Nos termos do artigo 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, e na forma pleiteada pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 61), condeno o réu ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos morais e psicológicos sofridos pelo ofendido no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda nesse tópico, destaco trecho da denúncia ofertada pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 61), ressaltando-se que ao réu foi conferida ampla oportunidade, durante todo o processamento do feito, para questionar o valor deduzido na exordial:

ii) seja fixado valor mínimo para reparação dos

danos morais e psicológicos sofridos pelo ofendido em razão da conduta do denunciado, no importe de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Ora, a simples leitura do v. acórdão revela os fundamentos que levaram o colegiado, por unanimidade, a rejeitar a preliminar defensiva e julgar procedente a denúncia, não havendo omissão a ser sanada.

Não é demais salientar que não se justifica a oposição dos embargos declaratórios quando as questões postas pelas partes foram decididas com clareza, mesmo porque o órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, especialmente quando notório o caráter de infringência dos embargos.

De fato, consoante pacífica orientação jurisprudencial:

"...não está o Tribunal obrigado a responder por que considerou isso e desconsiderou aquilo, e muito menos adstrito a dar a este ou àquele fato, ou depoimento, o valor pretendido pelas embargantes. Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pelas partes, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém

suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos, seja em primeira, seja em segunda instância" (1º TACiv.SP, 6ª Câmara, Emb. Decl. nº 354.472, Rel. Ernani de Paiva)".

Portanto, verifica-se que no caso em tela estamos diante de mera insatisfação com o resultado do julgamento da ação e, por meios dos embargos de declaração, busca a Defesa, tão somente, efeito infringente, finalidade para a qual não se presta essa espécie de recurso.

Saliente-se que:

"Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EDecl no AgrReg no Agr. Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. Francisco Falcão)."

Desse modo, ausente qualquer vício, considerando que as teses defensivas foram afastadas e de forma plenamente justificada, como apontadas no v. acórdão, inexistente qualquer reparo a ser feito.

Finalmente, não é caso de explicitação sobre o pretendido prequestionamento, porque esse *“consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão”* (STJ, REsp n. 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou, ainda, *“não ser necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF, AI n. 396-899-AgR/RS, Rel^a. Min^a Ellen Gracie).

Diante do exposto, rejeita-se os embargos.

HUGO MARANZANO
Relator